



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 185/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n° 016/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei n° 5.214, de 10 de março de 2022 que institui o auxílio alimentação”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei 5.214/2022 que institui o auxílio alimentação.

Em síntese o projeto se destina a ampliar o número de servidores beneficiados com o auxílio.

Ab initio, o Projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, destaca-se que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XX:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)*”

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a matéria em exame.

Ademais disso, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988 e da Lei Orgânica do Município.

Sob o ponto de vista material, a fim de justificar o interesse público da proposição, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “o presente projeto de lei visa a ampliação da concessão do benefício do auxílio-alimentação aos servidores plantonistas da Saúde, lotados e em efetivo exercício no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Serviço de Atenção Domiciliar – SAD e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, cujo valor mensal do benefício será calculado de maneira proporcional à jornada de trabalho cumprida em regime de plantão.”

Portanto, restou justificado o interesse público da proposição.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, in verbis:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)”

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, salienta-se que o Poder Executivo deverá ater-se às normas previstas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.204/2021, portanto não afetam as metas de resultados fiscais, conforme Lei nº 5.162/2021.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de agosto de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral